



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2685, de 2022.

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplemento e superendividamento de pessoas físicas e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA N.º

O art. 28 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2685, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

§ 1º Se os limites referidos no caput deste artigo não forem aprovados no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, o percentual cobrado a título de juros e encargos financeiros cobrados, a ser aplicado sobre o valor original da dívida, não poderá exceder a 100% ou a 7,5 (sete inteiro e cinco décimos) vezes a Taxa Selic, o que for menor.

.....” (NR)

Justificação

O Substitutivo ao PL nº 2.685/2022 inovou ao propor uma regra para limitação dos juros do cartão de crédito, que atingiram o percentual assustador de 455,1% ao ano no último mês de maio.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239693262300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior e outros



* C D 2 3 9 6 9 3 2 6 2 3 0 0 *

Segundo a regra apresentada, os emissores de cartão de crédito, como medida de autorregulação, deverão submeter à aprovação do Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, limites para os juros e encargos financeiros cobrados sobre o saldo devedor da fatura de cartão de crédito nas modalidades de crédito rotativo e de crédito parcelado

Se os limites não forem aprovados no prazo máximo de 90 dias contados da data da publicação da nova lei, o total cobrado a título de juros e encargos financeiros cobrados não poderá exceder o valor original da dívida.

Esse percentual de 100% a título de juros e encargos sobre o valor original da dívida equivale atualmente a 7,5 vezes a taxa Selic, considerando que esta taxa está estabelecida em 13,25%.

Em que pese a proposta representar um enorme avanço na tentativa de limitar os juros escorchantes praticados pelos emissores de cartão de crédito, acreditamos que podemos avançar ainda mais, de modo que o percentual cobrado à título de juros do cartão possa acompanhar a trajetória da Selic.

Nesse sentido, estamos propondo alteração do Substitutivo para limitar o percentual cobrado a título de juros e encargos financeiros a 100% ou a 7,5 vezes a Taxa Selic, o que for menor.

Com isso, a se confirmar a queda da Selic para 9% até o final de 2024, teríamos um limite máximo de 67,5% de juros ao invés dos 100% propostos pelo Substitutivo, uma diferença significativa em benefício das famílias brasileiras.

Diante do exposto, e certos da importância dessa emenda, pedimos apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em setembro de 2023.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

PDT/BA



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239693262300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior e outros



* C D 2 3 9 6 9 3 2 6 2 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplemento e superendividamento de pessoas físicas e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD239693262300, nesta ordem:

- 1 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

